



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
JURÍDICO

PARECER n. 00606/2022/JUR/PFUFGM/PGF/AGU

NUP: 23072.247609/2022-16

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS OPERACIONAIS - DLO/UFMG

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Administrativo. Licitação. **Pregão Eletrônico SRP N° 15/2022** - Lei n° 10.520/02 - Decretos 10.024/19 e 7.892/13 - Implantação de Registro de Preços para Aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, para atendimento das Diversas Unidades da UFMG.

Sra. Procuradora-Chefe Adjunta,

1. O processo em referência é analisado por esta Procuradoria conforme o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 8.666/1993 e alterações posteriores, bem como pelo inciso IX do artigo 8° do Decreto n° 10.024/19, considerando o disposto no § 1° do art. 53 e artigos 191 e 193 da Lei n° 14.133/2021^[1], tendo em vista a opção feita pelo Administrador no Edital de Licitação.

2. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a Implantação de Registro de Preços para Aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, para atendimento das Diversas Unidades da UFMG.

RELATÓRIO

3. Consta nos autos a seguinte documentação no Sistema Sapiens, pg. SEI:

Seq. 01:

- Formulário de Formalização da demanda e Designação da Equipe de Estudos Preliminares, pg. 01/06;
- Pedido de Material com Planilha de Pesquisa de Preços, pg. 07/24;
- Nova Designação da Equipe de Estudos Preliminares, com substituição de membro e Divulgação de Intenção de Registro de Preços, pg. 25/28;
- Justificativa da Necessidade e da Participação, de Quantitativos e Estudos Técnicos Preliminares, apresentados pelas diversas Unidades da UFMG e outras UASGs (FO, FACE, ARQ, FAFICH, CEDECOM, ICEX, PROGRAD, MUSICA, ECI, **CITEx-EB**, **EBA**, **IFET-GO**, **IFET-SUD-MG**, VETERINÁRIA, FALE, CP, EDITORA, PROEX, FAE, PRORH, ICB, DIARQ, ICA, COLTEC, PRPG, CEU e PRPQ, pg. 29/220;

Seq. 02:

- Idem: PRPQ, FARMÁCIA, IGC, ENFERMAGEM e EEFETO, pg. 221/252;

Seq. 03:

- Idem, DIREITO e Unidades da Pró-Reitoria de CULTURA, pg. 253/278;

Seq. 04:

- Idem, Unidades da Pró-Reitoria de CULTURA, pg. 279/304;

Seq. 05:

- Idem, Unidades da Pró-Reitoria de CULTURA, MEDICINA e CAED, pg. 305/334;

Seq. 06:

- Idem, ENGENHARIA, pg. 335/358;

Seq. 07:

- Idem, IMPRENSA, 359/378;

- Estudo Técnico Preliminar (ETP) consolidado, pg. 379/382;

Seq. 08:

- Continuação do Estudo Técnico Preliminar consolidado, com anexos, pg. 383/403;

Seq. 09 a 12:

- Continuação dos Anexos ao ETP, pg. 404/463;

Seq. 13:

- Continuação dos Anexos ao ETP, pg. 464/473;

- Declaração de Viabilidade feita pela Equipe de Planejamento e Matriz de Gerenciamento de Riscos, pg. 474/478;

- Termo de Referência, pg. 479/490;

- Pesquisa de Preços, pg. 491/515;

Seq. 14 a 28:

- Continuação da Pesquisa de Preços, pg. 516/1141;

Seq. 29:

- Continuação da Pesquisa de Preços, pg. 1142/1374,

- Relatório da Pesquisa de Preços, pg. 1374/1380;

Seq. 30:

- Continuação do Relatório da Pesquisa de Preços, pg. 1381/1385;

- Declaração de Atendimento à IN 73/2020 e Formulário de Justificativa Necessidade de Aquisição e Quantitativos, pg. 1386/1390;

- **Justificativas:** do enquadramento do processo de compras na modalidade de pregão eletrônico; de necessidade de aquisição e opção pelo Sistema de Registro de Preços; para vedação de quantidades inferiores à demanda; para a Possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços; para não reserva de cota para ME/EPP; pela adoção do envio de lances no pregão eletrônico pelo modo de disputa “aberto e fechado”, pg. 1391/1394;

- Atos de Recondição, de Nomeação e de Delegação de Competência, pg. 1395/1402;

- Designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio e Declaração de Utilização de Minutas, pg. 1403/1408;

- **Minuta da Primeira Versão do Edital** com Anexos, pg. 1409/1445;

- Encaminhamentos Internos e Nota Técnica DLO 170/2022, pg. 1446/1448;

- Termo de Atendimento à Nota Técnica, pg. 1449/1450;

- **Nova Versão do Edital com anexos**, pg. 1451/1487;

- Nova Declaração de Utilização de Minutas e Encaminhamento para análise, pg. 1488/1493.

4. O procedimento foi distribuído a este subscritor através de Despacho datado de 04 de outubro de 2022 (Sapiens Seq. 31).

Esse é o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, é de se ressaltar que a presente análise é restrita ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, abstraídas questões técnicas, as quais são alheias a competência de análise desta área jurídica, inclusive resguardados o juízo ínsito da autoridade administrativa sobre a oportunidade, conveniência e adequação da contratação.

6. À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

Da modalidade da licitação.

7. A modalidade de licitação é cabível ao caso, considerando o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos artigos 3º e 7º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

8. Buscando sempre a melhor aplicação dos recursos públicos, a Lei de Licitações^[2] diz expressamente que: “*as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços*”.

9. Já a regulamentação sobre o registro de preços diz que a mesma: “*será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado*”.^[3]

10. No artigo 3º do mesmo diploma legal, está previsto que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

11. Já sobre a aplicabilidade da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, é de se ressaltar que na justificativa apresentada nos autos (pg. SEI 1391) está explícito que os bens a serem adquiridos enquadram-se na definição de materiais caracterizados como comuns, o que atrai a definição constante naquele diploma legal que considera “*bens e serviços comuns, (...) aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.^[4]

12. Já pelo que consta na justificativa constante dos autos (pg. SEI 1391/1392), poderá haver a necessidade de entregas parceladas e contratações frequentes, o que demonstraria a vantajosidade do procedimento. Ocorre que a adoção do registro de preços mesmo sendo preferencial, não é regra, sendo que para cada contratação a Administração deverá sopesar as vantagens e desvantagens para a melhor contratação e o atendimento do interesse público, dentro do seu planejamento.

Da Instrução

13. No caderno documental consta Justificativa de Necessidade de Contratação (pg. SEI 1390/1392) que se faz necessária para “*suprir as necessidades de cada área de ensino e/ou áreas administrativas compostas por seus departamentos de área acadêmica, laboratórios, coordenações acadêmicas e administrativas que carecem de uso de ambientes equipados com Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis nos ambientes de uso comum à comunidade de servidores e colaboradores, além disso, foi verificada a necessidade de promover a reposição de equipamentos antigos e desgastados, para garantir uma melhor eficiência energética, observando-se os critérios de sustentabilidade (...)*”.

14. Encontramos nos autos as descrições dos materiais, inclusive com o código dos equipamentos no CATMAT, mas as mesmas devem ficar disponíveis de forma inequívoca aos interessados dentro dos anexos ao edital. Já o Termo de Referência (pg. SEI 1458/1463) foi devidamente aprovado pela Diretoria da unidade responsável, com vistas ao atendimento do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

15. No processo não consta informação de que é desnecessária a indicação de recursos orçamentários, como indica o § 2º do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013, quando traz a seguinte regra: “*Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil*”.

16. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU Nº 20, de 01 de abril de 2009 dispõe que “*na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*”.^[5]

Designação do pregoeiro e equipe de apoio

17. Em atendimento ao disposto no art. 8º, VI, do Decreto nº 10.024/2019, consta a designação de pregoeiro e equipe de apoio. (pg. SEI 1403/1405), **devendo constar a publicação do ato na imprensa oficial, dando concretude ao princípio da publicidade.**

Da Intenção de Registro de Preços

18. Consta nos autos (pg. SEI 28), que a divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP foi feita, atendendo ao art. 4º do Decreto 7892/2013, tendo inclusive atendido à mesma unidades externas (**CITEx-EB, IFET-GO e IFET-SUD-MG**).

Da Exclusividade da Licitação para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas.

19. A licitação busca atender ao que indica o art. 48 da Lei Complementar 123/2006, sendo exclusiva e/ou preferencial para fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno, tendo em vista o valor da contratação, sendo que a cota reservada prevista no referido normativo, não será aplicada para os demais itens, conforme justificativa, pg. 1393.

20. **Em acréscimo, não houve a adoção de quantidades mínimas de aquisição na descrição do objeto,** o que daria concretude ao comando do inciso IV do artigo 9º do Decreto 7892/2013.

21. Apesar da justificativa constante dos autos, pg. 1449, cabe sempre registrar que o ideal, segundo alguns doutrinadores, é que sejam previstas quantidades mínimas e máximas. Tal informação dá aos licitantes um norte das quantidades que poderão vir a ser contratadas ao longo da vigência da ata e fazendo com que estes elaborem suas propostas de forma mais realista possível, programando-se com base nas informações apostas no edital licitatório, gerando assim, propostas mais vantajosas para a Administração em vista da economia de escala.

22. Tal situação possibilita um conforto maior ao fornecedor que não sabe se vai fornecer todo aquele quantitativo estimado, mas tem a certeza de que quando da contratação, uma quantidade mínima será adquirida pela administração, fazendo com que haja maior interesse do mercado em participar de licitações cujo objeto seja registrar o preço e não efetivamente a compra.

23. Citamos por oportuno trecho de entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

17.4 (...), caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços.

17.5 (...) Não obstante, deve-se alertar ao Ministério do Esporte que, em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata. -ACÓRDÃO N° 4411/2010 – TCU – 2ª Câmara

Da pesquisa de preços.

24. Ressaltamos que a pesquisa de preços foi apresentada com a indicação dos responsáveis pelas mesmas, com a metodologia adotada (pg. SEI 1386/1389)

25. Esclarecemos que ainda são aplicáveis aos procedimentos de pesquisas de preços a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que revogou a Instrução Normativa SLTI nº 5, de 27 de junho de 2014, que assim dispõe:

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

26. Em complemento, citamos parecer da Advocacia-Geral da União que, através do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 143/2018

I - NA PESQUISA DE PREÇOS PRÉVIA ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DEVE O GESTOR UTILIZAR OS PARÂMETROS DO ART. 2º DA IN SLTI/MP N.º 05/2014, PRIORIZANDO-SE OS VALORES COLHIDOS A PARTIR DO PAINEL DE PREÇOS E DAS CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS, PARA, A PARTIR DO MATERIAL COLETADO, EFETUAR A ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES E DECIDIR, DE FORMA MOTIVADA, PELA UTILIZAÇÃO COMBINADA OU NÃO DOS PREÇOS OBTIDOS A FIM DE COMPOR O PREÇO DE REFERÊNCIA DA FUTURA CONTRATAÇÃO;

*II- DEVE O GESTOR FICAR ATENTO AOS CASOS NOS QUAIS A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 2º DA IN N° 05/2014-SLTI/MP SE MOSTRE INEFICAZ, SITUAÇÕES ESSAS EM QUE AS ORIENTAÇÕES DO TCU PARA O USO DO CONCEITO DE “CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS” DEVEM PREVALECER, OU SEJA, A PESQUISA DE PREÇOS DEVE SER FEITA EM VARIADAS FONTES, TAIS COMO: CONTRATAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS, PESQUISA COM FORNECEDORES, BANCOS DE PREÇOS, TABELAS DE FABRICANTES, SITES ESPECIALIZADOS, ENTRE OUTROS, SEMPRE BUSCANDO O PREÇO DE MERCADO DO QUE SE DESEJA ADQUIRIR;
(...)*

27. Citamos também, por oportuno, entendimento do Tribunal de Contas (Acórdão 143/2019, Plenário):

1.6.1.1. a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações junto a fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão, devidamente ajustados por índices aplicáveis (Acórdãos TCU 1.548/2018-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 718/2018- Plenário, relator Ministro-substituto André de Carvalho e 2.787/2017-Plenário, relator Ministro substituto Augusto Sherman);

28. No caso, a metodologia foi explicitada, utilizando dos parâmetros acima indicados, lembrando sempre a necessidade de análise crítica dos preços diante da realidade de mercado e principalmente sua atualidade.

29. Sobre a utilização de sites de domínio amplo, o Caderno de Logística do Ministério do Planejamento indica o seguinte:

Site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível a pesquisa deve recair em sites seguros detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos.

DAS MINUTAS.

30.

Foi declarado (pg. 1406/1407 e 1488/1489), que foram utilizadas as minutas disponibilizadas no *site* da AGU. Por oportuno, alertamos que deve haver consonância entre a documentação que instrui os autos do processo, especialmente no que se refere ao Termo de Referência e às minutas do Edital, o que é de inteira responsabilidade da Consulente.

31. Cabe registrar que foram incluídas disposições no edital que tratam dos critérios de sustentabilidade ambiental, conforme orientado pela IN 01/2010 SLTI/MPOG, item 6.7, entre outras disposições de exigência de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, contidas no Termo de Referência.

CONCLUSÃO

32. Isto posto, consoante legislação aplicável *in casu*, em especial a Lei nº 10.520/02, opino pela legalidade da minuta do edital, bem como do presente processo licitatório, razão pela qual ele poderá prosseguir, observando-se a legislação vigente, atentando para as recomendações contidas neste Parecer.

À Consideração de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

Ronaldo Orlandi da Silva
Procurador Federal
(documento assinado eletronicamente)

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

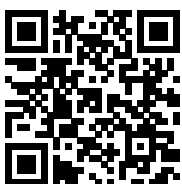
[2] Inciso II do artigo 15 da Lei 8666/93.

[3] Artigo 7º do Decreto 7892/2013.

[4] Parágrafo único do artigo 1º da Lei 10520/2002.

[5] Pub. Diário Oficial da União – Eletrônico, Seção 1, 07/04/2009, p. 14/15.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23072247609202216 e da chave de acesso ca66a88c



Documento assinado eletronicamente por RONALDO ORLANDI DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1009871217 e chave de acesso ca66a88c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO ORLANDI DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-10-2022 11:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
JURÍDICO

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00207/2022/JUR/PFUFMG/PGF/AGU

NUP: 23072.247609/2022-16

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS OPERACIONAIS - DLO/UFMG

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Aprovo o **PARECER n. 00606/2022/JUR/PFUFMG/PGF/AGU**, por seus próprios fundamentos.
2. Devolvo os autos à Secretaria da PF-UFMG, para a sua remessa à Unidade Consulente, para ciência e eventuais providências.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ludmila Meira Maia Dias

Procuradora Federal

Procuradora-Chefe Adjunta da PF/UFMG

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23072247609202216 e da chave de acesso ca66a88c



Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1010148274 e chave de acesso ca66a88c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-10-2022 15:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
